



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: EDISON SIDNEI VETTORATO E OUTRO(S) - Adv.
Gaspar Pedro Vieceli

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Cristiano
Alvares Fuhrmeister

Agravante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF - Adv. Rudeger Feiden

Agravado: OS MESMOS

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Decisão:** Juiz do Trabalho Diogo Souza

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA À FUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DA JORNADA REALIZADA. O título executivo defere diferenças de complementação de aposentadoria de acordo com os valores integrais relativamente à classe referida na CI 289/2002, correspondente ao local da aposentadoria, sem fazer qualquer menção a proporcionalidade em razão da jornada reduzida do médico. Não há falar, pois, em pagamento proporcional da remuneração correspondente ao cargo de "Gerente de Serviço". Incidência do art. 879, §1º, da CLT. Apelo provido

AGRAVOS DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS (CEF E FUNCEF). ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE "BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O título executivo não contempla a possibilidade de dedução dos valores recebidos a título de "benefício único antecipado". Mantida a sentença, sob pena de ofensa ao § 1º do



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 2

artigo 879 da CLT.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA (FUNCEF). FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. O título executivo autorizou a dedução das parcelas correspondentes à participação dos reclamantes na fonte de custeio do benefício suportado pela ora agravante, sem, contudo, autorizar a recomposição da reserva matemática. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar parcial provimento ao agravo de petição dos exequentes para: a) cassando o comando de pagamento proporcional (4/8), determinar que, no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, o piso de mercado de "Gerente de Serviço", código 590, seja considerado integralmente; b) determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que, na apuração das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, seja incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da primeira executada (Caixa Econômica Federal - CEF -). Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da segunda executada (Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF).

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2014 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 3

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença das fls. 1204-11, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela segunda executada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) e procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação, as partes agravam de petição.

Os exequentes, pelas razões das fls. 1216-28, buscam a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: enquadramento funcional, proporcionalidade da remuneração atribuída à função em decorrência da jornada realizada e plano de funções gratificadas de 2010.

A primeira executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), consoante o agravo de petição das fls. 1230-2, pugna pela alteração da decisão no que se refere à dedução do benefício único antecipado e do auxílio-pecúlio.

A segunda executada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), conforme razões das fls. 1235-7v, requer a modificação da sentença no que concerne ao custeio - reserva matemática - e à dedução do benefício único antecipado e do auxílio-pecúlio.

Com contraminutas apresentadas pelos exequentes (fls. 1242-7), pela primeira executada (fls. 1250-60) e pela segunda executada (fls. 1262-3), os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 4

(RELATORA):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES.

1. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

O Juízo de origem julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, no ponto, consignando que o acórdão do processo de conhecimento determina expressamente, para fins de cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, a observância do valor da classe relativa ao local em que os reclamantes se aposentaram, que corresponde à função de “Gerente de Serviço”, código 590 (fls. 1206-7).

Inconformados, os exequentes sustentam que o Juiz prolator da sentença não observou os termos do título executivo, que é expresso ao determinar que, no enquadramento dos autores, haja a observância da remuneração equivalente àquela paga aos gerentes gerais, de modo que as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas devem ser calculadas de acordo com esse parâmetro, como realizado às fls. 711-32. Alegam que o enquadramento na função de gerente de serviço ofende o título executivo, uma vez que, a fim de que o dispositivo do acórdão do processo de conhecimento possa ser respeitado na sua integralidade, deve haver a observância dos termos da fundamentação da decisão colegiada.

Examino.

O título executivo acolheu parcialmente a tese dos autores, deferindo o pagamento de *"diferenças de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas nos termos da fundamentação, considerando-se como parâmetro para cálculo o valor da classe referida na CI 289/2002, correspondente ao local em que os reclamantes se*



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 5

aposentaram" (fl. 440). Saliento que, no que se refere ao cargo utilizado como parâmetro para o pagamento das diferenças deferidas, apenas para uma melhor compreensão, resta consignado na fundamentação do acórdão que (fls. 435-9):

Inicialmente, assinale-se ser incontroverso que os reclamantes Edison e Humberto foram admitidos pela CEF na mesma data em 17-08-1977, e que ambos exerceram o cargo de médico.

Mas também é incontroverso, que antes da edição do Plano de Cargos de Comissão de 1998, em setembro de 1998, os autores desempenharam concomitantemente a função de confiança, denominada de assistente técnico, com o cargo de médico, conforme admitiu a CEF quando contestou a presente ação (fls. 121/122).

A referida situação funcional também é retratada nos demonstrativos de pagamentos, acostados com a petição inicial, nas fls. 16 e 19, cujos documentos comprovam, respectivamente, que o reclamante Edison exerceu a função de assistente técnico I, enquanto o autor Humberto, assistente técnico II. Contudo, com a edição do referido PCC de 1998, também é certo o que alega a defesa (fl. 122), a função de assistente técnico foi colocada em caráter de "extinção", cuja situação restou consignada no item 2.6 do CI GEARU 055/1998 (fls. 167/171), expedida pela CEF em 28-09-1998, com o seguinte teor:

PROFISSIONAL/ASSISTENTE TÉCNICO: Os empregados da



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 6

carreira profissional do PCS anterior, no desempenho das atribuições inerentes ao cargo, terão assegurada a percepção da função de confiança de Assistente Técnico I, exceto quando designados para o exercício de cargo comissionado.

Da exegese ao texto transcrito, conclui-se que, apesar da edição do PCCs de 1998, restou assegurado o pagamento da gratificação de função ao assistente técnico I aos empregados de carreira profissional do PCCs anterior. Tem-se, pois, que até a implantação da nova norma interna, todo e qualquer empregado de carreira profissional - v.g. os médicos, como é o caso dos reclamantes - exerciam o cargo funcional, mas também detinham a função de confiança que restou em extinção a partir de 1998.

Note-se, ainda, que com o PCCs de 1998, os cargos em comissão foram criados em substituição às funções de confiança até então existentes (fl. 156, item 3.2).

Cabe referir, ainda, que a CI nº 289/2002 estabeleceu à função de gerente - enquadramento pretendido pelos reclamantes - o cargo comissionado, 21 níveis de carreira de assessoramento, com 03 faixas salariais e mais 09 níveis, com 04 faixas salariais na carreira negocial.

Os reclamantes objetivam tratamento idêntico àquele concedido ao pessoal em atividade, com cargo de comissão estabelecido no referido PCCs, em decorrência da implantação da CI nº 289/2002.



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 7

A situação é sem dúvida extremamente duvidosa, tendo em vista a função exercida pelos reclamantes. No entanto, após intenso debate no âmbito desta Turma, entendeu este órgão julgador, por unanimidade, acolher a tese dos reclamantes.

Esta Turma tem entendido reiteradamente que a concessão de majoração salarial para um grupo de empregados não descaracteriza o requisito de aumento geral. Tal aumento pode não atingir a todos os empregados da reclamada, mas é geral em relação a um grupo específico. Na verdade, desconsiderar tais aumentos, seria favorecer a burla do princípio que resguarda a paridade de aumento entre ativos e inativos, pois seria fácil conceder aumentos parciais para grupos específicos de empregados, sem que isso refletisse nos inativos.

O princípio que deve ser resguardado é a manutenção da paridade entre os aumentos concedidos aos ativos e inativos.

A situação sub judice é mais complexa porque os reclamantes eram médicos e não exerciam função administrativa. No entanto, a própria reclamada os equiparava à funções administrativas, como Assistentes Técnicos I e II, equivalentes no atual plano de cargos e salários a cargos de gerência.

Os reclamantes buscam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, nos mesmos valores percebidos pelos ativos, que exercem a mesma função exercida pelos reclamantes quando de suas aposentadorias, com observância no quadro 3 (fl. 09), conforme se infere do pedido de



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 8

alínea b da petição inicial (fl. 12). Logo, buscam o enquadramento, pelo menos para fins de reajustamento da complementação de aposentadoria, a cargo de comissão similar à função de confiança anteriormente desempenhada por eles.

Os proventos de aposentadoria somente são reajustados quando ocorre o aumento salarial de caráter geral, cujo critério resta definido no item 4.4 do Regulamento Básico da FUNCEF, vigente desde 1977, aplicável aos reclamantes conforme declarado pelo juízo de origem, e que dispõe o seguinte:

As suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados.

Têm razão os reclamantes quando alegam que existe identidade no padrão remuneratório entre as funções administrativas em que estavam enquadrados os reclamantes, apesar de sua atividade ser diferente, atuando como médicos, e as de gerente geral de agência, conforme se percebe da folha 57 dos autos.

Os gerentes receberam aumentos que não refletiram na complementação de aposentadoria dos reclamantes. Tal situação caracterizou aumento geral. Considerando que, determinada categoria funcional, não refletiu nos inativos, que exerciam função equiparada aos gerentes.

Deve ser aplicada a cláusula 4.4 do Regulamento Básico da



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 9

FUNCEF que prevê o critério de reajustamento impugnado em sede recursal, ou seja, que as suplementações de aposentadoria e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados.

Caracterizado o aumento dos gerentes como de caráter geral e não tendo sido tais reajustes repassados aos reclamantes, que estavam enquadrados, quando da aposentadoria, em cargos equivalentes, tem razão os reclamantes em suas postulações.

Como consequência acolhe-se a tese dos reclamantes, para deferir-lhes diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, considerando-se como parâmetro para o cálculo de tais diferenças o valor da classe referida na CI 289/2002, correspondente ao local em que os reclamantes se aposentaram.

Com efeito, a controvérsia enfrentada pelo título executivo foi a alegação dos autores no sentido de serem credores de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que não lhes foram alcançados os mesmos reajustes percebidos pelos empregados em atividade que exerciam as mesmas funções. Acontece que, desde o tempo da aposentadoria dos obreiros, ocorreram diversas modificações no plano de cargos e salários da primeira reclamada, gerando, assim, dificuldades em se estabelecer um parâmetro para fins de enquadramento dos autores, a fim de verificar o correto montante devido a título de reajuste, gerando,



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 10

assim, as diferenças de complementação de aposentadoria discutidas ao longo do processo de conhecimento.

Como se vê, a fundamentação do acórdão do processo de conhecimento supramencionado consigna que havia identidade no padrão remuneratório entre as funções administrativas nas quais estavam enquadrados os reclamantes e as de gerente geral de agência, conforme se percebe da fl. 57 dos autos.

Todavia, o acórdão exequendo não fixa como parâmetro a consideração dos reajustes obtidos pelos gerentes gerais de agência.

Verifico que, em verdade, o título entende que os gerentes receberam reajustes, o que caracteriza aumento geral à categoria funcional, sem reflexos, contudo, nos valores recebidos pelos inativos, que exerciam função equiparada aos gerentes, como no caso dos exequentes.

Dessa forma, o critério utilizado para enquadramento dos autores foi a consideração do valor da classe referida na CI 289/2002, correspondente ao local em que os reclamantes se aposentaram.

Nesse contexto, os documentos das fls. 135 e 144 registram que ambos os exequentes se aposentaram na unidade “GI Saude e Bem-Estar Porto Alegre, RS”, o que correspondente atualmente à “GI Gestão de Pessoas Porto Alegre, RS”. Ressalto que nessa unidade não existe “Gerente Geral”, mas somente a função de gerência, “Gerente de Serviço - 590” (fls. 758 e 760-1). Desse modo, a fim de que o título executivo seja respeitado, o parâmetro a ser observado para o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas é a função de “Gerente de Serviço”, código 590, tal como determinado pelo Juízo de origem.



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 11

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição dos exequentes, no ponto.

2. PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA À FUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DA JORNADA REALIZADA.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, consignando que o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas deve observar a proporcionalidade das jornadas, porquanto os reclamantes, como médicos, trabalhavam 4h, e os gerentes, 8h. Dessa forma, entendeu o Juiz que as diferenças devem ser calculadas à razão de 4/8, sob pena de afronta à igualdade entre os empregados (fls. 1207-8), pois decidir de modo contrário *"implicaria reconhecer que os gerentes devem laborar duas vezes mais que os médicos para receberem a mesma remuneração a estes atribuída"*.

Os exequentes buscam a reforma dessa decisão. Sustentam que as diferenças de complementação de aposentadoria não devem ser calculadas de forma proporcional (4/8 da remuneração equivalente aos gerentes), uma vez que não há comando no título executivo nesse sentido. Alegam que o fato de serem médicos e de trabalharem 4h não modifica esse entendimento, na medida em que não aventado em sede de processo de conhecimento.

Com razão.

Ressalto que o Juízo de origem cria critério não determinado pelo título executivo. Tal como já mencionado no corpo da presente fundamentação, o acórdão exequendo deferiu o pagamento de *"diferenças de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas"*



ACÓRDÃO

0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 12

nos termos da fundamentação, considerando-se como parâmetro para cálculo o valor da classe referida na CI 289/2002, correspondente ao local em que os reclamantes se aposentaram" (fl. 440). Como se vê, não há determinação de utilização do valor da classe referida na CI 289/2002 de forma proporcional. Desse modo, devem as diferenças de complementação de aposentadoria serem calculadas pelo valor integral relativo do cargo de "Gerente de Serviço", código 590.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos exequente para, cassando o comando de pagamento proporcional (4/8), determinar que o piso de mercado de "Gerente de Serviço", código 590, seja calculado de maneira integral.

3. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010. PARCELA PORTE.

O Juízo de origem julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, no ponto, consignando que somente o aumento ocasionado pela CI 289/02 foi objeto de apreciação judicial, o qual, inclusive embasou a condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas. Dessa forma, o Juiz entendeu que as diferenças devidas devem ser apuradas somente com base nessa CI, sob pena de afronta à coisa julgada, restando fundamentado ainda que (fls. 1208-9):

Além disso, não cabe a análise do possível caráter de aumento geral do Plano de Funções Gratificadas estabelecido em 2010 por meio da CI SURSE 035/10 em sede de liquidação de sentença. A respeito, é claro o artigo 879, §1º, da CLT: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal."



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 13

Enfim, ainda que se admitisse a observância do PFG/2010 na presente liquidação, as regras de transição do referido Plano obstam a pretensão da parte autora. Isso porque, no seu item 2.1.1, está estabelecido o seguinte (fl. 743):

Os empregados ocupantes de cargo em comissão do PCC/98 e vinculados à Estrutura Salarial Unificada das Carreiras Administrativa e Profissional do PCS/98 e a outros PCS serão automaticamente adequados nas funções gratificadas do PFG, desde que não estejam vinculados ao Plano de Benefício da FUNCEF REG/REPLAN sem saldamento.

Conforme indicam os documentos juntados nas fls. 272/273, bem como afirmam os autores na petição inicial (fl. 09), ambos os reclamantes permanecem vinculados ao Plano REG/REPLAN sem saldamento, não sendo possível, assim, o seu enquadramento no PFG/2010.

Desse modo, as previsões do PFG/2010, inclusive no que tange às tabelas de porte com ele instituídas, não alcançam os reclamantes. Em decorrência, não merece provimento a impugnação, no aspecto.

Inconformados, os exequentes buscam a aplicação dos reajustes previstos pela CI 035/2010, inclusive através da parcela denominada "porte", uma vez que o título executivo determina expressamente que seja observada a paridade entre os agravantes e os empregados ativos. Ressaltam que não há óbice para a aplicação aos inativos da referida CI na sentença exequenda.



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 14

Analiso.

Conforme já referido, o título executivo condenou as executadas ao pagamento de *"diferenças de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas nos termos da fundamentação, considerando-se como parâmetro para cálculo o valor da classe referida na CI 289/2002, correspondente ao local em que os reclamantes se aposentaram"* (fl. 440).

Como se vê, a decisão exequenda defere o pagamento de diferenças considerando a CI 289/2002, nada referindo acerca dos reajustamentos posteriores previstos em outros planos, mesmo porque, ao tempo da sentença do processo de conhecimento (2005), sequer estava vigente a CI SURSE 035/10.

Ocorre que a parcela "porte", prevista na CI SURSE 035/10, é inclusa no cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste da função ao pessoal da ativa, o que foi estendido aos exequentes pelo título executivo. Resta evidente, por conseguinte, que a primeira executada modifica a nomenclatura das diversas parcelas devidas aos empregados justamente para não ter que estender os novos valores aos empregados que postulam diferenças de complementação de aposentadoria via judicial.

Com efeito, considerando que a condenação também envolve parcelas vincendas e existindo novos reajustes previstos na CI SURSE 035/10, devem eles ser estendidos aos inativos, uma vez que a condenação deve observar a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela "porte".



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 15

Cumprе ressaltar não ser necessário que a cada alteração na forma de remuneração realizada pela primeira demandada implique novo processo de conhecimento, porquanto estar-se-á autorizando a possibilidade de redução do deferido, situação que deve ser rechaçada.

Cabe salientar que essa Seção Especializada em Execução, em recente julgado, envolvendo as mesmas executadas em situação análoga, decidiu, por maioria, que, na apuração das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, deve ser incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada, em voto divergente de lavra da Desembargadora Lucia Ehrenbrink, o qual adoto como fundamentos:

Divirjo do voto relator quanto à inclusão da parcela porte, que nada mais é que o reajuste da função ao pessoal da ativa, direito assegurado na decisão.

A decisão que se executa fixou:

PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar aos reclamantes diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria a contar de 01.07.2002 tendo em vista o reajustamento dos salários e funções comissionadas do pessoal da ativa, observado o valor da remuneração do cargo de Gerente de Atendimento/ Relacionamento II, em parcelas vencidas e vincendas, autorizados os descontos fiscais cabíveis, bem como honorários de assistência judiciária de 15% sobre o montante bruto da condenação ao final apurado.



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 16

Esta Seção especializada já decidiu tal matéria, cujos fundamentos adoto:

PARCELA DENOMINADA "PORTE". VALOR DEVIDO DE JULHO/10 A AGOSTO/2012.

Afirma o executado que a decisão exequenda não determina a consideração da verba "porte", limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças entre a gratificação de função e o adicional compensatório de perda da função. Cita o art. 5º, XXVI, da CF/88. Transcreve parte do EXFC,C (relatório de exercício de função de confiança), já anexado aos autos. Sustenta que o reclamante exerceu a função pela última vez em 1997, e o "porte" de agência é específico das funções previstas no Plano de Funções Gratificadas de 2010, do qual o reclamante jamais fez parte. Diz ainda que na petição inicial não pede o reclamante a paridade com os empregados em atividade, mas, especificamente, as diferenças entre a gratificação de função de confiança e o adicional compensatório. Frisa que a inclusão da parcela porte importa o enriquecimento sem causa do reclamante.

Examina-se.

Conforme decisão exequenda o reclamado foi condenado a pagar ao reclamante: "diferenças salariais entre o valor da gratificação de função vigente para os respectivos períodos (Gerente Geral E) e o valor do adicional compensatório, desde 20.09.91 (...)" (fl. 124).



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 17

Veja-se que, consoante o título exequendo, houve determinação de observância da gratificação de função vigente para os respectivos períodos, ou seja, deve ser considerado o padrão vigente a cada período abrangido pela condenação.

Efetivamente, trata-se o 'porte' de reajustamento posterior de acordo com o novo plano, o que foi contemplado na sentença exequenda. Assim, aplica-se ao reclamante a CI SURSE 035/10, a qual estabelece novo plano de funções gratificadas.

Como bem mencionado pelo juiz de origem: "A questão da integração da parcela denominada "porte" às diferenças devidas, foi abordada no despacho da fl. 1038, onde restou consignado que nos documentos juntados às fls. 996/1027, restava claro que a parcela denominada "porte" se inclui no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada. Neste sentido, resta claro que a demandada não pode beneficiar-se de modificação na nomenclatura das diversas parcelas devidas aos empregados, para fugir ao cumprimento efetivo das decisões judiciais que deferem o pagamento de parcelas vincendas". (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0038800-79.2005.5.04.0004 AP, em 26/11/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink,



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 18

Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos exequentes para determinar a retificação dos cálculos a fim de que, na apuração das diferenças devidas, seja incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0120100-79.2004.5.04.0010 AP, em 24/09/2014, Desembargadora Vania Mattos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição, no ponto, para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que na apuração das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, seja incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF). ITEM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO E DO AUXÍLIO-PECÚLIO.

O Juízo de origem julgou procedente a impugnação à sentença de



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 19

liquidação apresentada pelos exequentes, no aspecto, determinando que não haja a dedução de quaisquer valores a título de “Benefício Único Antecipado” ou de “Auxílio Pecúlio” dos créditos devidos, sob pena de afronta ao art. 879, §1º, da CLT e ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1209-11).

Inconformadas, as executadas sustentam que foram deferidas pelo título executivo diferenças de complementação de aposentadoria, de modo que foi possibilitado o abatimento de todos os valores pagos aos mesmos títulos, nos quais estão inclusas as rubricas "Benefício Único Antecipado" e "Auxílio Pecúlio". Dessa forma, alegam que deve ser autorizada a dedução dessas parcelas do montante devido, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa dos exequentes, configurando, ainda, *bis in idem*. A segunda reclamada invoca a Súmula nº 87 do TST.

Analiso.

O título executivo condenou as executadas ao pagamento de "*diferenças de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas nos termos da fundamentação, considerando-se como parâmetro para cálculo o valor da classe referida na CI 289/2002, correspondente ao local em que os reclamantes se aposentaram*" (fl. 440).

O acórdão exequendo, embora defira diferenças, não determina expressamente o abatimento das parcelas pagas sob as rubricas “Benefício Único Antecipado” e “Auxílio Pecúlio”. Nessa senda, qualquer autorização de dedução de valores a estes título viola a coisa julgada.

Saliento, inclusive, que, caso a intenção das rés fosse o abatimento desses valores, deveria essa pretensão ter sido formulada ao longo do processo de



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

FI. 20

conhecimento, na forma do art. 767 da CLT (*"A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa"*). Contudo, nem nas defesas (fls. 104-33 e 244-71) e nem no recurso ordinário adesivo da primeira reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 384-95) - houve qualquer menção nesse sentido.

Ademais, compulsando os autos, observo que sequer foi acostado o Termo de Adesão dos exequentes ao Plano REG/REPLAN, sendo que a prova documental trazida aos autos não permite a conclusão de que os valores abatidos da conta homologada a título de "Benefício Único Antecipado" (B.U.A.) correspondem de fato ao pagamento dessa parcela. Isso porque, a título exemplificativo, em outubro/2002 (fl. 767), houve a dedução do montante de R\$ 9.660,27 do exequente Edison a título de B.U.A., porém, no demonstrativo de pagamento referente a esse mês, o referido valor corresponde à rubrica "Ac. Revisao Benef. FUNCEF" (fl. 952). Além disso, constato que no mês de janeiro/2003 (fl. 767) houve a dedução de R\$ 769,80, sob esse mesmo título, o qual sequer possui correspondência no demonstrativo de pagamento desse mês (fl. 967), uma vez que a soma dos valores consignados nesse recibo a título de "AC. Suplem. Aposentadoria", "Ac. Suplem. Abono Anual" e "Ac. Cor. Monetaria" não resultam no valor descontado a título de "Benefício Único Antecipado" dos cálculos homologados.

Nesse sentido, esta Seção Especializada em Execução já se manifestou, em caso análogo, envolvendo as mesmas rés, em acórdão de lavra da Desembargadora Rejane Souza Pedra, no processo nº 0061800-44.2006.5.04.0014 AP, em 10.09.2013.

Sinalo, por fim, que não houve desconto de valores a título de "Auxílio



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 21

Pecúlio" (fls. 767-72), não possuindo as rés interesse em recorrer no aspecto.

Merece manutenção, portanto, a sentença recorrida não havendo falar em enriquecimento ilícito e sem causa dos exequentes ou *bis in idem*, não sendo o caso de aplicação dos termos da Súmula nº 87 do TST.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos de petição das executadas, no ponto.

III - AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF). ITEM REMANESCENTE.

CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA.

O Juízo de origem entendeu que o acórdão exequendo autorizou "*a dedução das parcelas correspondentes à participação do reclamante na fonte de custeio do benefício, nos termos do regulamento da FUNCEF*", não permitindo, portanto, a dedução dos valores correspondentes à reserva matemática (fls. 1204-6). Dessa forma, o Juiz julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela segunda executada (Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF).

A agravante não se conforma. Aduz que a reserva matemática é integrante da chamada fonte de custeio previdenciário, sustentando que, uma vez autorizado o custeio para o pagamento do benefício, tem-se que no seu processamento deve ocorrer redefinições de cálculos atuariais os quais, inevitavelmente, serão suportados pelos participantes, inclusive pelos próprios agravados, bem como pela Patrocinadora, conforme previsão contida nos artigos 6º e 21º da Lei nº 109/2001. Destaca que, tendo havido



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 22

majoração do benefício em decorrência da presente condenação, efetivamente o custeio do plano foi alterado e deve ser recomposto também pela reserva matemática. Requer a reforma da decisão, para que seja autorizada a apuração da formação do custeio da reserva matemática necessária à manutenção das diferenças de benefício autorizadas, invocando as disposições dos artigos 879, §1º, da CLT, 5º, XXXVI, 93, IX, 195, §5º, e 202 da Constituição Federal.

Decido.

Prevê o art. 202 da Constituição Federal a constituição de reservas necessárias à garantia do benefício decorrente de regime de previdência privada. Logo, tenho por correta a autorização dos descontos sobre as quotas-parte dos reclamantes e da patrocinadora relativamente ao custeio da complementação de aposentadoria, na forma prevista no regulamento que a institui.

No caso concreto, o acórdão exequendo, quando do exame dos embargos de declaração opostos pela segunda executada - FUNCEF - autorizou a dedução das parcelas correspondentes à participação dos reclamantes na fonte de custeio do benefício, nos termos do regulamento da FUNCEF (fls. 466-8). Estabeleceu, assim, fosse observada a responsabilidade dos exequentes na fonte de custeio do benefício suportado pela ora agravante. Todavia, não se constata qualquer comando no sentido de que seja incluída na conta de liquidação a recomposição da reserva matemática, nos termos formulados nas razões do agravo, mas apenas os descontos futuros já autorizados judicialmente.

Nessa linha, o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução:



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA - FUNCEF. FONTE DE CUSTEIO RESERVA MATEMÁTICA. O acórdão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou fosse observada a responsabilidade da CEF e do autor na fonte de custeio do benefício suportado pela ora agravante, sem, contudo, autoriza a recomposição da reserva matemática. Agravo não provido. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0016200-36.2008.5.04.0141 AP, em 20/05/2014, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Nego provimento.

IV - PREQUESTIONAMENTO.

Diante do ora decidido, tem-se por analisado o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados nos recursos, ainda que não expressamente mencionados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Divergência em relação ao deferimento da incidência da parcela denominada 'porte', a partir de julho de 2010, como já referido em vários



ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

FI. 24

julgamentos sobre a matéria, inclusive no processo Acordao: 0120100-79.2004.5.04.0010 (AP) da minha relatoria, com a participação dos desembargadores Maria Helena Mallmann, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Luiz Alberto De Vargas, Maria Da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Lucia Ehrenbrink, da SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, Originário da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre de 24.Set.2014.

No presente processo como correu no citado, os exequentes além de não postularem a parcela, não poderiam ser abrangidos por vantagem, em especial, por estarem integrados Plano REG/REPLAN sem saldamento, não sendo possível, assim, o seu enquadramento no PFG/2010.

Em consequência, inviável a aplicação de parcela aos quais os exequentes não estão adstritos, com desprovimento no aspecto.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0051700-10.2004.5.04.0011 AP

Fl. 25

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4491.0774.3332.